



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 024 de 14 de outubro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente visando a proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Deodápolis e dá outras providências”*.

II- Conclusões do Relator

O projeto trata da Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Deodápolis/MS.

Analisando o projeto, verifica-se que a proposta está dentro das competências do Município, previstas na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, incisos I, XI, XVII, XVIII bem como contempla a previsão de proteção ao meio ambiente disposto no art. 90:

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 90. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;
II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

III - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

V- proteger a flora e a fauna.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparos danos causados, na forma da lei federal.

§ 4º Fica vedada a liberação do alvará de construção, funcionamento, vigilância sanitária, a qualquer estabelecimento que se enquadre no parágrafo anterior.

§ 6º É vedado desmatar nas margens de rios, lagos, lagoas, riachos e espelhos d'água, em uma distância mínima de 70 metros do curso da água.

Além disso, é importante destacar que o projeto de lei já foi amplamente analisado, sendo objeto de 11 (onze) emendas.

Dessa forma, feitas as considerações pertinentes, o relatório é favorável a aprovação do projeto ora em análise.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoráveis ao Projeto de Lei nº 024/2024 de autoria do Poder Executivo. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 02 de dezembro de 2024.



JUSSARA VANDERLEI
Relatora

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,
uso e ocupação do solo, e serviços públicos

De acordo,



FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Suplente de comissão

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,
uso e ocupação do solo, e serviços públicos